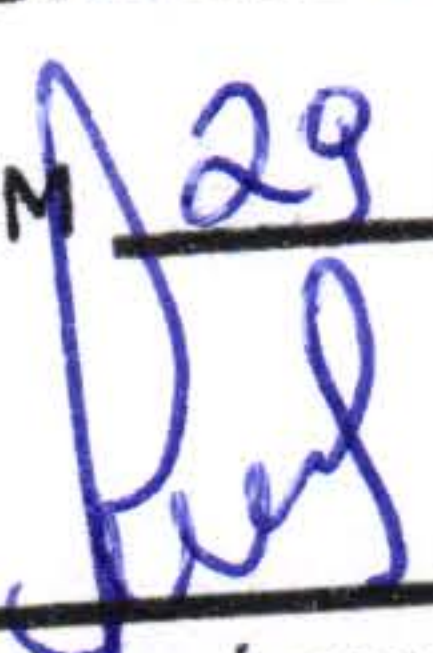


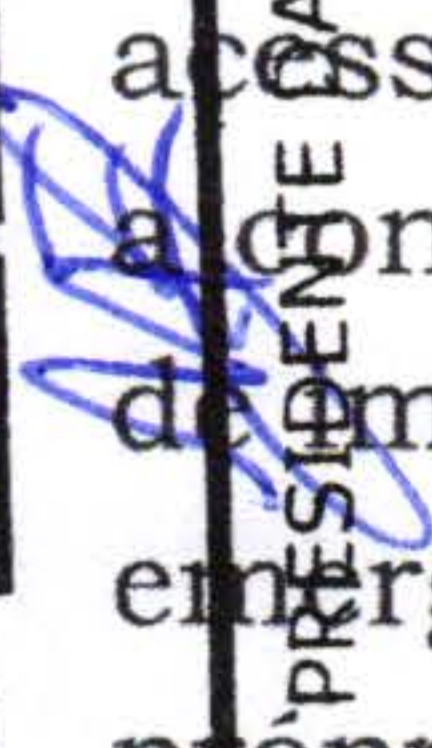
**PROJETO DE LEI N.º 021/23, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.**

CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ  
RECEBIDO EM 29/08/2023  
  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO GERAL

*REDEFINE O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL (PAS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**APROVADO**

EM 18/9/2023

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Coreaú, o Programa Aluguel Social (PAS), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros em favor de famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, em conformidade com o que dispõe o art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e o Decreto n.º 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

**Art. 2º** O Programa Aluguel Social (PAS) visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício financeiro destinado ao pagamento de locação de imóvel residencial de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e/ou vulnerabilidade social, que não possuam outro imóvel próprio, neste ou em outro município, tampouco vínculos familiares capazes de absorver e abrigar tais famílias, no Município ou fora dele.

**§ 1º** O auxílio financeiro será destinado exclusivamente ao pagamento da locação residencial.

**§ 2º** A concessão de Aluguel Social deve atender aos requisitos e condições exigidas nesta Lei e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 3º** O valor do aluguel social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por família.

**§ 1º** As despesas com energia elétrica e água integrarão o cálculo do valor do aluguel do imóvel, cujo montante total não poderá ultrapassar o limite fixado pelo *caput* deste artigo, devendo o valor excedente ser custeado pelo beneficiário.

**§ 2º** O benefício do aluguel social será concedido mediante laudo técnico atestando o estado de vulnerabilidade social, elaborado

pelo Profissional da Assistente Social vinculado ao Centro de Referência Assistência Social - CRAS, da localidade do beneficiário, e parecer técnico da Defesa Civil, em caso de calamidade pública.

**§ 3º** O benefício será efetivado mediante contrato da municipalidade com o locador, com posterior empenho, liquidações e pagamentos mensais efetuados diretamente ao proprietário do imóvel, através de depósito/transferência em conta de sua titularidade, de acordo com contrato de aluguel social.

**§ 4º** O auxílio financeiro será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo que, neste último caso, será de responsabilidade do beneficiário o complemento do valor remanescente ao Locador, se houver.

**Art. 4º** O aluguel social será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, mediante justificativa relevante.

**Art. 5º** Somente poderão ser objeto de locação os imóveis localizados no Município de Coreaú, que possuam condições de habitabilidade, com prévia vistoria da equipe da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, e estejam situados em áreas regulares, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

**Art. 6º** A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do Município, ficando a cargo do beneficiário a responsabilidade sobre a manutenção do imóvel conforme as cláusulas contratuais.

**Parágrafo único.** O beneficiário do programa não exercerá qualquer interferência na escolha do imóvel a ser locado, podendo, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do programa, caso esteja insatisfeito com o imóvel disponibilizado.

**Art. 7º** O benefício será concedido em prestações mensais, mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do locador, efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador de que a responsabilidade sobre a manutenção do imóvel pertence ao beneficiário do aluguel social.

**Art. 8º** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro do mesmo grupo familiar cadastrado, sob pena de cancelamento do benefício.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

**Art. 9º** A família beneficiária deverá assinar um Termo de Compromisso comprometendo-se em cumprir as metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe intersetorial após inclusão no Programa, bem como, participar das atividades nele previstas, sob pena de cancelamento do Aluguel Social.

**Art. 10.** As famílias beneficiárias serão avaliadas através de Estudo Social elaborado por assistente social lotado na Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, mediante emissão de Parecer Social.

**Art. 11.** A concessão de Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 10 (dez) famílias, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira específica, exceto em caso de calamidade pública.

**Art. 12.** O benefício do Programa Aluguel Social (PAS) cessará:

- I – por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II – pelo escoamento do prazo improrrogável que dispõe esta Lei;
- III - pela extinção das condições que determinaram sua concessão;
- IV - por alterações de dados cadastrais que impliquem perda das condições de habilitação ao benefício, mediante ato justificado;
- V - pela constatação de tentativa de fraude ou fraude aos objetivos da presente Lei;
- VI - pelo não cumprimento das obrigações impostas por esta lei;



VII - pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

VIII - pela sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício;

IX - pela não ocupação do imóvel locado;

X - pela não efetuação da manutenção adequada do imóvel, danificando o mesmo;

XI - pelo não cumprimento das metas e obrigações estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe técnica do CRAS;

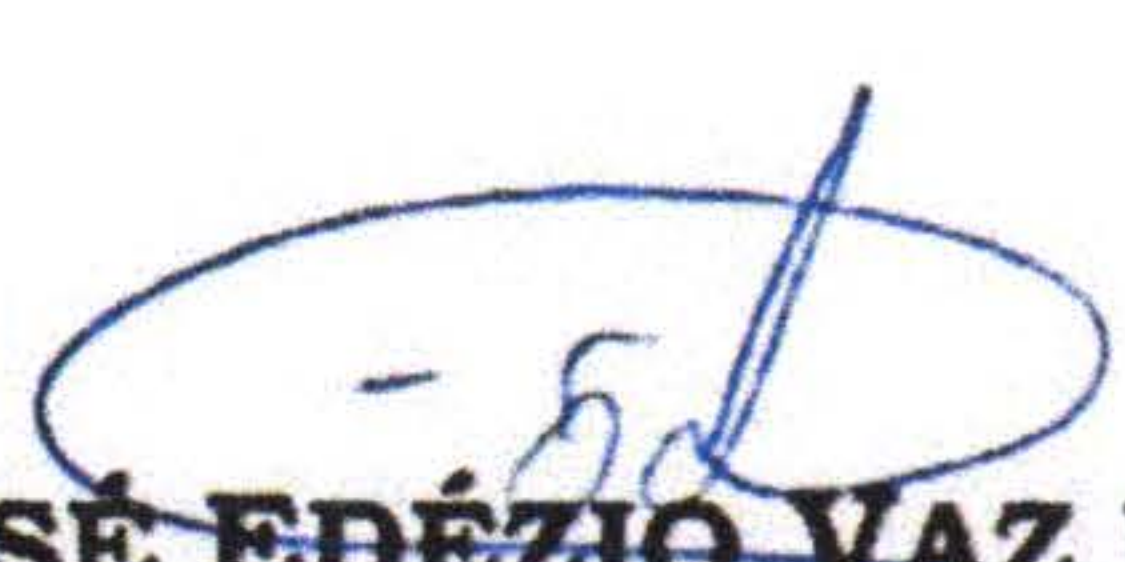
XII - pela não entrega dos documentos solicitados ou não assinatura dos documentos essenciais à concretização e prorrogação do aluguel social.

**Art. 13.** Demais situações omissas nesta lei, serão avaliadas pela equipe técnica, apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos orçamentários especial, adicionais, suplementares e congêneres para a aplicação desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,  
Em 29 de agosto de 2023.

  
**JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA**  
Prefeito do Município de Coreaú